



CERTIDÃO
ANÁLISE DE PREVENÇÃO LEGISLATIVA

Certifico, para os devidos fins, que, após pesquisa realizada junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e da legislação municipal vigente até a presente data, **não foram identificadas leis municipais nem projetos de lei em tramitação com objeto idêntico ou semelhante ao [Projeto de Lei nº 14/2026](#)**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado de antecedentes criminais para a admissão de profissionais que atuem em instituições públicas e privadas voltadas ao público infantojuvenil, no Município de Pirassununga, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei nº 14/2026 estabelece, no âmbito do Município de Pirassununga, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de antecedentes criminais, expedido por órgãos federais e estaduais, como requisito para a admissão e para a renovação anual do vínculo de profissionais que atuem em creches, escolas, casas de acolhimento, clubes e empresas que mantenham contato direto com crianças e adolescentes.

A exigência abrange professores, auxiliares, voluntários e demais colaboradores que desempenhem atividades junto ao público infantojuvenil. O texto também atribui às instituições o dever de manter registro atualizado da documentação apresentada, prevê a fiscalização pelo Poder Público Municipal e estabelece sanções gradativas em caso de descumprimento, além de autorizar regulamentação pelo Executivo.

A proposta encontra-se alinhada aos mecanismos nacionais de proteção à infância e à adolescência previstos na [Lei nº 14.811/2024](#), reforçando as medidas de prevenção e promoção da segurança no ambiente institucional.

Além disso, a análise do texto do referido projeto evidencia aspectos relevantes que demandam atenção jurídica e técnica, especialmente quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, legislação federal correlata e normas aplicáveis.



- **Matéria e Competência Legislativa:**

- Iniciativa parlamentar para legislar sobre proteção a crianças e adolescentes é admitida, pois a Constituição autoriza o Município a legislar sobre interesse local e suplementar normas gerais em proteção à infância ([art. 30, I e II](#), e [art. 227 da CRFB/88](#)).
- O projeto não cria ou altera estruturas executivas nem funções exclusivas do Prefeito, evitando vício de iniciativa ou ofensa à separação dos poderes ([art. 2º e art. 61, §1º, II, da CRFB/88](#), e simetria na Lei Orgânica Municipal).
- Regras de fiscalização e sanções (advertência e multa) são típicas da lei, com detalhes procedimentais delegados ao regulamento executivo ([art. 84, IV, da CRFB/88](#), aplicado por simetria).

- **Compatibilidade com Legislação Superior:**

- O projeto complementa a Lei nº 14.811/2024, que exige certidões em instituições de acolhimento, estendendo a medida a outras entidades locais sem conflito, dentro da competência suplementar municipal (art. 59-A do ECA, introduzido pela Lei nº 14.811/2024, e art. 30, II, da CRFB/88).
- Sanções municipais seguem gradação similar à federal, sem prejuízo a normas do [Estatuto da Criança e do Adolescente \(Lei nº 8.069/1990\)](#).

- **Responsabilidade Fiscal:**

- Não cria despesa obrigatória continuada expressa nem cargos novos, dispensando, em análise inicial, demonstração formal de impacto orçamentário e fonte de custeio ([LC nº 101/2000, arts. 15 a 17](#)).
- Implementação de fiscalização e regulamentação pode gerar impactos indiretos, a serem absorvidos na execução orçamentária do Executivo, conforme princípios de gestão fiscal responsável (LC nº 101/2000).

A presente certidão é emitida com base em pesquisa junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e legislação vigente até a data de emissão.

Esta análise possui caráter meramente preventivo, identificando sobreposições, lacunas ou incompatibilidades normativas no âmbito municipal. Não constitui parecer jurídico nem possui efeito vinculante, servindo como



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

subsídio técnico preliminar aos setores competentes.

Pirassununga, 19 de dezembro de 2025

Bruna Fernandes Ament
Agente Legislativo Jurídico

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo Nº 161/2026 - PROTOCOLO: 744/2026 - 20/02/2026 - 08:44 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0ZX8-KEH9-00E0-57T5



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0ZX8KEH900E057T5>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0ZX8-KEH9-00E0-57T5

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo Nº 161/2026 - PROTOCOLO: 744/2026 - 20/02/2026 - 08:44 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0ZX8-KEH9-00E0-57T5